



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255620 - MG (2026/0028706-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A H DE O F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : H G A F
ADVOGADO : DENIS SANTIAGO GOMES - MG148240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITAS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O indeferimento de prova testemunhal em ação de alimentos, reputada inadequada ou desnecessária para a demonstração da capacidade contributiva do alimentante diante da possibilidade de obtenção de prova documental, não configura cerceamento de defesa.
2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas e a necessidade de produção de prova oral encontram óbice na Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2255620 - MG(2026/0028706-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : A H DE O F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : H G A F
ADVOGADO : DENIS SANTIAGO GOMES - MG148240

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITAS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O indeferimento de prova testemunhal em ação de alimentos, reputada inadequada ou desnecessária para a demonstração da capacidade contributiva do alimentante diante da possibilidade de obtenção de prova documental, não configura cerceamento de defesa.
2. A revisão, em recurso especial, da conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência das provas e a necessidade de produção de prova oral encontram óbice na Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *recurso especial* interposto por A. H. DE O. F., fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

“DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS CUMULADA COM GUARDA E VISITAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que fixou alimentos definitivos no importe de 30% do salário mínimo, a serem pagos pelo genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o indeferimento da prova testemunhal configura cerceamento de defesa; (ii) definir se o valor dos alimentos deve ser majorado de 30% para 50% do salário mínimo, em razão da suposta maior capacidade econômica do alimentante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento da prova testemunhal pelo Magistrado não configura cerceamento de defesa quando se trata de diligência inútil ou protelatória, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, sobretudo porque a capacidade contributiva do alimentante depende de prova documental. 4. A parte apelante não requereu medidas

eficazes de investigação patrimonial disponíveis, como pesquisas em sistemas conveniados (SNIPER, RENAJUD, INFOJUD), limitando-se a apresentar imagens que não evidenciam sinais exteriores de riqueza do genitor. 5. As necessidades da criança, de 2 anos de idade, são presumidas, mas a ausência de comprovação de renda do alimentante impede a fixação de valor superior a 30% do salário-mínimo, percentual que observa o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa quando o meio probatório é inadequado para a comprovação da capacidade financeira do alimentante.

2. A majoração da pensão alimentícia exige prova suficiente da maior capacidade contributiva do genitor, sendo inviável elevar o valor fixado quando inexistem elementos concretos que demonstrem renda superior à presumida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, parágrafo único, 487, I, 98, § 3º, e 85, § 11; CC, art. 1.694, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24.180327- 9/001, Rel. Des. Francisco Ricardo Sales Costa, j. 05.07.2024; STJ, AgInt nos" (e-STJ, fl. 260)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 369 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal requerida para demonstrar renda informal e sinais exteriores de riqueza, considerando-se indevida a restrição aos meios de prova e a qualificação da prova oral como “diligência inútil”.

(ii) art. 371 do Código de Processo Civil, pois teria sido violado o princípio do livre convencimento motivado, ao se estabelecer hierarquia probatória sem amparo legal e ao fundamentar a decisão na ausência de prova que teria sido indevidamente obstaculizada, gerando contradição interna no julgado.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 294).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A Corte de origem, ao analisar a tese de que teria havido cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova testemunhal requerida para demonstrar renda informal e sinais exteriores de riqueza do recorrido e violação do princípio do livre convencimento motivado, ao se estabelecer hierarquia probatória sem amparo legal, assim decidiu:

"Contudo, não vislumbro a existência de cerceamento de defesa, haja vista que dentre os poderes instrutórios do Magistrado se encontra o de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias no processo, como previsto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

As diligências inúteis são aquelas que não agregam ao livre convencimento do julgador, ao passo que, as meramente protelatórias, são as que postergam ou atrasam o andamento do feito.

No caso em exame, a prova oral não é o meio de prova adequado para demonstração da capacidade contributiva do genitor, que deve ser provada por meio de documentos.

Neste ponto, destaco que a parte recorrente poderia ter pleiteado as pesquisas dos bens do apelado pelos sistemas conveniados, tais como SNIPER, RENAJUD e INFOJUD, a fim demonstrar a real condição financeira do genitor, o que não o fez no curso do processo.

Dessa forma, entendo que o indeferimento de prova tida como desnecessária e inútil ao deslinde do feito, configura o exercício de competência legalmente conferida ao Magistrado, não ficando caracterizada a hipótese de nulidade". (e-STJ, fls. 263/264)

O entendimento acima encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, de que o indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal), sob o fundamento de que tal decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de produção de prova oral, relacionado ao mérito do processo, configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, II, do CPC ou da tese da taxatividade mitigada; e (ii) saber se o indeferimento da prova oral configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 369 do CPC.

III. Razões de decidir

3. O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento futuro, afastando a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

4. O indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.373.530/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Ademais, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido quanto à suficiência das provas demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. DECISÃO SURPRESA. ARTS. 9º E 10 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE SANEAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA NULIDADE. PRECEDENTES. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO DA PROVA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alegação de violação aos arts. 9º, 10, 355, II, 369 e 370 do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial, em razão do afastamento da alegação de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide. O Tribunal de origem concluiu que a prova oral requerida, relacionada à prestação alimentícia, não se mostrava indispensável para a comprovação dos fatos alegados, sendo a prova documental suficiente para formar o convencimento do juízo, afastando, assim, a alegação de cerceamento de defesa. A parte recorrente sustenta cerceamento de defesa e decisão surpresa em razão do julgamento antecipado do mérito, sem prévia intimação para especificação das provas, apesar do requerimento expresso de dilação probatória.

II. Questão em discussão

2. A discussão cinge-se a: (i) verificar a possibilidade de conhecimento do recurso especial para análise de suposta afronta a dispositivos constitucionais; (ii) averiguar se houve prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados; (iii) examinar se a sentença proferida em julgamento antecipado do mérito, sem a expedição de despacho saneador, configura cerceamento de defesa ou nulidade; e (iv) analisar se a revisão das conclusões das instâncias ordinárias acerca da inexistência de cerceamento de defesa demandaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não pode conhecer de recurso especial que invoque violação a dispositivos constitucionais, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da Constituição Federal.

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pela recorrente impede o conhecimento do recurso especial no ponto, nos termos da Súmula 282/STF.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que não é nula a sentença proferida em julgamento antecipado, sem despacho saneador, desde que presentes nos autos elementos suficientes para a solução da lide. Precedentes.

6. O juiz, como destinatário da prova, pode, em conformidade com os princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, decidir pelo indeferimento da prova requerida sem que isso configure cerceamento de defesa, sendo inviável a revisão dessa decisão em sede de recurso especial diante do óbice da Súmula 7/STJ.

(AgInt no AREsp n. 2.756.002/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025.)

7. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.984.259/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária advocatícia na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que não foram fixados honorários de sucumbência em desfavor da parte recorrente na primeira instância.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.255.620 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028706-9

Número de Origem:

10000250271558002 50001696720248130471

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A H DE O F

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : H G A F

ADVOGADO : DENIS SANTIAGO GOMES - MG148240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026